VBV
Nº 70044116713
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LIMITE DE IDADE PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. UMA VEZ ALTERADA A LEI, COM O AFASTAMENTO DA DISPOSIÇÃO QUESTIONADA NA DEMANDA, RESTA PREJUDICADA A PRETENSÃO POR PERDA DO OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70044116713	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
MUNICÍPIO DE GUABIJU E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUABIJU	REQUERIDOS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, argumentando ser inconstitucional parte do art. 5°, V, e parte do Anexo I, ambos da Lei n. 288/1993, com redação dada pela Lei n. 716/1992, do Município de Guabiju. Argumenta que a limitação de idade para a admissão em cargo público é inconstitucional. O Procurador-Geral do Estado aduziu a constitucionalidade da Lei. A Prefeitura Municipal de Guabiju prestou informações, esclarecendo que a Lei questionada restou alterada pela Lei Municipal n. 1149/2011, a qual manteve como requisito para provimento de cargo apenas a idade mínima, sanando a irregularidade. O Procurador-Geral de Justiça emitiu manifestação final pela extinção da ação por perda do objeto.

2. Adoto como razões de decidir a manifestação final do ilustre Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Ivory Coelho Neto, a fim de evitar fastidiosa tautologia, "verbis":

"2. Conforme informado pelo Município de Guabiju, o diploma legal atacado pela presente ação direta de inconstitucionalidade não se encontra mais em vigor, por ter sido tacitamente revogado pela Lei n.º 1.149/2011

"Em síntese, parte do artigo 5º, inciso V, e parte do Anexo I, ambos da Lei n.º 288, de 15 de setembro de 1993 (com a redação dada pela Lei n.º 716, de 08 de julho de 2002), do Município de Guabiju, que estabelecia limite máximo de idade como requisito para provimento da maioria dos cargos, não constitui mais objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, porquanto revogada tacitamente pela Lei n.º 1.149/2011, com o que resta prejudicado o julgamento da presente demanda.

"A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se firmou no sentido de considerar prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, na hipótese da sua revogação. Nesse sentido, cabe trazer à colação alguns precedentes:

""AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE REVOGAÇÃO DA LEI. PERDA DO OBJETO. UMA VEZ REVOGADA A LEI MUNICIPAL ATACADA, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RESTA PREJUDICADA POR PERDA DO SEU OBJETO. ART. 267, VI, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME" (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024126351, rel. Des. Leo Lima, j. 20-10-2008).

""AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS XV, DO ART. 6º, E VIII, DO ART. 7º, DA LEI N. 3.868/2001. REVOGAÇÃO

Número Verificador: 70044116713201119843 72

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
180
RS

VBV
Nº 70044116713
2011/CÍVEL

PELO ART. 5º DA LEI 4.889 DE 22 DE AGOSTO DE 2008. REVOGAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO FEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGARAM EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. UNÂNIME" (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70025225129, rel. Des. Francisco José Moesch, j. 29-09-2008).

""AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI IMPUGNADA NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DE OBJETO. DEMANDA EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017737875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 20/08/2007)."

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, em razão da perda do seu objeto.

Int.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2011.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.

dm

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS
Nº de Série do certificado: 7AF433F3DD4A35DB
Data e hora da assinatura: 21/10/2011 15:56:19

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700441167132011198437 2